

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.048, DE 2003.

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 4.117, de 28 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação do Plenário.

O objetivo desta proposição é acrescentar à Lei 4.117, de 28 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações” o art. 53-A, criando o crime de recebimento, por parte de proprietário, gerente, responsável, radialista ou apresentador, de qualquer vantagem de gravadora, artista, empresário, promotor de concertos ou afins para privilegiar a execução de determinada música.

A conveniência e oportunidade de coibir essa prática foram apreciadas pelas Comissões de Educação e Cultura; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que se deliberaram pela aprovação.

Nos termos do RICD, arts. 32; III, “e” e 53, III, compete a essa Comissão deliberar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sobre os aspectos penais, dessa proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em discussão atende aos pressupostos de constitucionalidade de competências da União (CF, art. 22) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e de legitimidade de iniciativa (CF, art. 61).

Seu conteúdo não infringe norma de natureza constitucional, nem norma de lei complementar. Pelo contrário, harmoniza-se com as demais normas penais do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive da Lei 4.117, de 28 de agosto de 1962 — Código Brasileiro de Telecomunicações, que contém matéria penal.

A técnica legislativa está de acordo com os mandamentos da Lei Complementar 95/1998.

O projeto é conveniente e oportuno, pois atende o clamor dos artistas que, não possuindo patrocinadores do *jabar* vem reduzidas as chances de apresentar ao povo brasileiro o seu trabalho. Por outro lado, a omissão estatal infringi o princípio da igualdade. Estando em condições desiguais, deve o Estado estabelecer ações que impeçam que essa desigualdade se acentue ainda mais.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do PL 1.048, DE 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Jamil Murad
Relator